



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 1/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitégi. Prestação de Contas do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com aplicação de multa, imputação de débito, declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF e determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 73/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Cuitégi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1392/1403, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 249/2007, de 03/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.194.970,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.955.976,00, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 7.861.609,90, correspondente a 126,9% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 7.466.755,47, correspondeu a 120,5% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 6.644.733,74 e R\$ 822.021,73;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 5,02% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 1.131.599,56;
7. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.267.740,70, depositado em bancos;
8. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 571.491,41, correspondentes a 7,65% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 567.266,71. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde alcançaram valores equivalentes a 27,87% e 16,29% da receita de impostos, respectivamente, cumprindo mandamento constitucional;
11. os gastos com pessoal do ente atingiram valor equivalente a 41,79% da Receita Corrente Líquida, sendo 38,79% referentes ao Poder Executivo e 3,00% relativos ao Legislativo, cumprindo os comandos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
13. não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 2/11

14. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. o repasse ao Poder Legislativo atingiu importância equivalente a 8,04% da receita tributária e transferida em 2007, não cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
 - 14.2. falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
 - 14.3. despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.021.121,37, equivalentes a 13,7% da despesa orçamentária, conforme relação à fl. 1394, item “5.1.”;
 - 14.4. aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
 - 14.5. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93; e
 - 14.6. despesas não comprovadas, referentes aos repasses da contribuição dos servidores ao instituto de previdência, no valor de R\$ 36.472,84.

Em decorrência das irregularidades anotadas no item “14”, o gestor foi notificado para apresentação de defesa, tendo, ao final do prazo, encaminhado pedido de prorrogação, fl. 1407.

O Relator não acatou o pedido de prorrogação, fl. 1408, em virtude da falta de indicação e de comprovação da situação de excepcionalidade prevista no art. 195 do Regimento Interno, alterado pela Resolução RA TC 04/2010.

A Secretaria do Tribunal Pleno expediu comunicação ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, informando o indeferimento do pleito de prorrogação, conforme documentos de fls. 1409/1410.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 660/10, fls. 1412/1416, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, com o seguinte entendimento:

1. repasse ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I
A irregularidade pode ser relevada, tendo em vista que o limite constitucional foi ultrapassado em apenas 0,04%.
2. comprovação da publicação do REO e do RGF em órgão oficial de imprensa
Não foram satisfeitas as exigências do art. 165, § 3º, da Constituição Federal e art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando evidente burla aos princípios administrativos da transparência e da publicidade.
3. despesa não licitada, no valor de R\$ 1.021.971,37
“A não realização de procedimento de licitação ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93 e à Constituição Federal.”
4. aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério
À luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, *“a irregularidade ocasiona a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame”*.
5. despesas não comprovadas, no valor de 320.389,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 3/11

“Os fatos apurados ensejam a responsabilização do Gestor, sobretudo em razão da inexistência de defesa.”

6. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 36.472,84, referentes aos repasses dos servidores ao instituto próprio de previdência

“O panorama dos autos indica a ocorrência de apropriação indébita previdenciária. Dessa forma, a falha merece subsistir, especialmente pelos motivos apontados às fls. 1401/1402.”

7. por fim, pugnou pela:

- 7.1. emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual em apreço;
- 7.2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7.3. aplicação da multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, face à infração de normas legais, conforme alhures apontado;
- 7.4. imputação ao gestor dos gastos não comprovados, no valor de R\$ 320.389,93;
- 7.5. recomendação à Administração Municipal de Cuitegi no sentido de conferir a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000, bem assim de organizar e manter a contabilidade do município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; e
- 7.6. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 1404/1405, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.

Não obstante a falta de defesa, o Relator entende, na linha do que foi sugerido pelo Ministério Público Especial, que pode ser desconsiderado o ínfimo excesso de 0,04% no repasse ao Poder Legislativo, tornando cumprida a determinação constitucional de transferência à Câmara Municipal de valor equivalente a até 8% da receita tributária e transferida em 2007.

As demais irregularidades dizem respeito a:

- falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
- despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.021.971,37, conforme relação à fl. 1394, item “5.1.”;
- aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
- despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 4/11

- despesas não comprovadas, referentes aos repasses da contribuição dos servidores do instituto de previdência, no valor de R\$ 36.472,84.

A falta de comprovação da publicação do REO e do RGF constitui item de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas não licitadas e a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério constituem motivos de emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, na forma do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

Quanto à despesa não comprovada, no valor de R\$ 320.389,93, a Auditoria, à fl. 1396, ressaltou tratar-se de saídas de numerário da conta bancária do FUNDEB (19761-0) sem o correspondente registro da despesa no SAGRES ou com o registro em valores inferiores às respectivas saídas, conforme tabelas nº 1, 3 e 5 às fls. 1247/1248 e 1251/1253, razão pela qual a importância deve ser devolvida aos cofres públicos. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu parecer escrito, sugeriu a imputação de tal importância ao gestor. O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, visto tratar-se de realização de saques sem registro e comprovação da despesa, entendendo que o gestor deve ser responsabilizado pela importância apurada, conforme tabelas abaixo:

TABELA "A" : diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c nº 19761-0 (FUNDEB – 40%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
1546/1554	850226	8.550,49	8.566,75	(16,26)
1881	850228	884,42	1.785,10	(900,68)
3808	140222	668,71	1.360,50	(691,79)
4014/4022	850240	6.621,31	6.644,39	(23,08)
6203	140211	7.217,48	7.233,74	(16,26)
7374	140242	741,26	1.498,78	(757,52)
10189	140271	7.188,26	7.204,52	(16,26)
10511	140276	741,26	1.498,78	(757,52)
12254	140292	7.352,45	7.368,71	(16,26)
13226	850241	745,83	1.507,92	(762,09)
15091/15113/15296	850262	11.581,49	11.597,75	(16,26)
16802	850274	745,83	1.507,92	(762,09)
18881/19101	850301	6.812,00	6.828,26	(16,26)
19429	850304	679,03	1.374,32	(695,29)
22128	850320	6.807,70	6.823,93	(16,23)
23051	850329	681,31	1.378,88	(697,57)
23108	850328	5.383,70	11.190,16	(5.806,46)
24546	850347	681,31	1.378,88	(697,57)
24961/25208	850346	6.548,33	6.564,59	(16,26)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 5/11

25461	850356	785,77	1.000,00	(214,23)
27995	850379	7.130,88	7.147,14	(16,26)
30872	850412	5.473,97	6.897,83	(1.423,86)
31739	850425	690,44	1.397,14	(706,70)
32972	850442	10.042,75	10.059,01	(16,26)
TOTAL		104.755,98	119.815,00	(15.059,02)

TABELA "B": diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c 19761-0 (FUNDEB – 60%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
1562/1571	850225	56.407,12	56.846,14	(439,02)
1899	850227	6.630,41	13.667,32	(7.036,91)
3794	140221	4.898,05	10.218,86	(5.320,81)
4031/4049/4057	850239	43.064,88	43.553,80	(488,92)
6173/6181/6190	140212	52.608,77	52.933,97	(325,20)
6858	140215	2.202,92	2.209,92	(7,00)
7366	140241	5.461,05	11.247,30	(5.786,25)
9946	140270	53.028,41	53.434,91	(406,50)
10502	140275	5.403,02	11.212,54	(5.809,52)
12271	140294	53.634,99	54.057,75	(422,76)
13218	140300	5.425,26	11.273,28	(5.848,02)
15318/15334/15342/15351/15369	850263	82.147,51	82.554,01	(406,50)
16756	850273	5.430,52	11.267,54	(5.837,02)
18813/18821/18848/18856	850300	53.601,20	58.040,22	(4.439,02)
19437	850303	5.112,08	10.916,26	(5.804,18)
22195/22209/22217/22225	850319	52.586,74	53.009,50	(422,76)
24538	850345	5.283,48	11.005,98	(5.722,50)
25054/25062/25071/25216	850344	51.620,36	52.059,38	(439,02)
27987	850378	64.445,27	64.884,29	(439,02)
28665	850388	6.947,50	14.334,02	(7.386,52)
28673	850389	721,26	1.458,78	(737,52)
30821/30830/30864	850411	52.833,07	53.272,09	(439,02)
30848	850412	1.407,60	6.897,83	(5.490,23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 6/11

31755	850424	5.463,89	11.366,80	(5.902,91)
32948/32956/32964/33537	850441	72.692,00	73.131,02	(439,02)
TOTAL		749.057,36	824.853,51	(75.796,15)

TABELA "C": despesas não comprovadas da conta corrente nº 19761-0 FUNDEB

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
-	850209	-	2.087,00	(2.087,00)
-	850217	-	380,00	(380,00)
-	850218	-	2.032,50	(2.032,50)
-	850215	-	20.706,94	(20.706,94)
-	850216	-	2.896,32	(2.896,32)
-	850219	-	4.258,74	(4.258,74)
-	850221	-	11.782,00	(11.782,00)
-	850220	-	300,50	(300,50)
-	850222	-	120,00	(120,00)
-	850223	-	380,00	(380,00)
-	850229	-	1.480,40	(1.480,40)
-	850230	-	1.315,83	(1.315,83)
-	850231	-	869,09	(869,09)
-	850232	-	127,26	(127,26)
-	850234	-	191,84	(191,84)
-	850237	-	40,00	(40,00)
-	140237	-	1.330,00	(1.330,00)
-	140236	-	1.846,60	(1.846,60)
-	140229	-	1.113,50	(1.113,50)
-	140223	-	1.480,40	(1.480,40)
-	140224	-	127,26	(127,26)
-	140227	-	869,08	(869,08)
-	140225	-	1.315,83	(1.315,83)
-	140226	-	191,84	(191,84)
-	140239	-	152,50	(152,50)
-	140240	-	3.515,38	(3.515,38)
-	140211	-	7.233,74	(7.233,74)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 7/11

-	140214	-	1.140,00	(1.140,00)
-	140219	-	688,96	(688,96)
-	140243	-	1.570,69	(1.570,69)
-	140244	-	127,26	(127,26)
-	140245	-	1.315,83	(1.315,83)
-	140246	-	191,84	(191,84)
-	140247	-	567,72	(567,72)
-	140268	-	190,00	(190,00)
-	140267	-	617,46	(617,46)
-	140277	-	567,72	(567,72)
-	140278	-	127,26	(127,26)
-	140279	-	1.488,39	(1.488,39)
-	140280	-	1.315,83	(1.315,83)
-	140281	-	221,06	(221,06)
-	140276	-	1.498,78	(1.498,78)
-	140288	-	399,00	(399,00)
-	140286	-	760,00	(760,00)
-	140290	-	1.900,00	(1.900,00)
-	140299	-	688,86	(688,86)
-	850242	-	567,72	(567,72)
-	850243	-	1.315,83	(1.315,83)
-	850244	-	221,06	(221,06)
-	850245	-	1.488,39	(1.488,39)
-	850246	-	3.005,35	(3.005,35)
-	850248	-	443,70	(443,70)
-	850253	-	70,00	(70,00)
-	850258	-	469,00	(469,00)
-	850262	-	11.597,75	(11.597,75)
-	850264	-	750,00	(750,00)
-	850266	-	443,70	(443,70)
-	850267	-	3.005,35	(3.005,35)
-	850272	-	693,22	(693,22)
-	850275	-	567,72	(567,72)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 8/11

-	850276	-	1.488,39	(1.488,39)
-	850277	-	1.315,83	(1.315,83)
-	850278	-	221,06	(221,06)
-	850289	-	1.850,00	(1.850,00)
-	850290	-	217,25	(217,25)
-	850298	-	3.175,50	(3.175,50)
-	850299	-	443,70	(443,70)
-	850305	-	567,72	(567,72)
-	850306	-	1.488,39	(1.488,39)
-	850307	-	1.315,83	(1.315,83)
-	850308	-	221,06	(221,06)
-	850309	-	227,25	(227,25)
-	850327	-	662,46	(662,46)
-	850323	-	2.205,92	(2.205,92)
-	850330	-	1.264,29	(1.264,29)
-	850331	-	243,83	(243,83)
-	850332	-	1.488,39	(1.488,39)
-	850333	-	443,70	(443,70)
-	850334	-	3.151,16	(3.151,16)
-	850339	-	567,72	(567,72)
-	850341	-	12.185,00	(12.185,00)
-	850342	-	2.814,45	(2.814,45)
-	850343	-	443,70	(443,70)
-	850344	-	52.059,38	(52.059,38)
-	850358	-	693,50	(693,50)
-	850353	-	1.488,39	(1.488,39)
-	850354	-	1.264,29	(1.264,29)
-	850355	-	567,72	(567,72)
-	850362	-	243,83	(243,83)
-	850364	-	4.054,45	(4.054,45)
-	850372	-	402,98	(402,98)
-	850380	-	622,46	(622,46)
-	850387	-	1.293,13	(1.293,13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 9/11

-	850391	-	1.203,47	(1.203,47)
-	850392	-	243,83	(243,83)
-	850393	-	287,09	(287,09)
-	850390	-	567,72	(567,72)
-	850403	-	459,00	(459,00)
-	850404	-	2.911,50	(2.911,50)
-	850413	-	3.014,20	(3.014,20)
-	850414	-	459,00	(459,00)
-	850421	-	668,21	(668,21)
-	850423	-	114,08	(114,08)
-	850426	-	1.203,47	(1.203,47)
-	850427	-	243,83	(243,83)
-	850428	-	1.293,13	(1.293,13)
-	850429	-	567,72	(567,72)
-	850430	-	81,80	(81,80)
-	850443	-	1.175,29	(1.175,29)
-	850444	-	1.203,47	(1.203,47)
-	850445	-	243,83	(243,83)
-	850446	-	447,24	(447,24)
-	850449	-	2.678,05	(2.678,05)
-	850451	-	459,00	(459,00)
-	850453	-	156,50	(156,50)
TOTAL		-	229.534,16	(229.534,16)

No tocante às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 36.472,84, referentes ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência. Em suas anotações, a Auditoria destacou que o SAGRES da Prefeitura exibe a seguinte situação:

- 1) pagamento de R\$ 193.998,23 ao IPMC, referentes a obrigações patronais (fl. 1328);
- 2) retenção de R\$ 215.631,44 dos servidores da Prefeitura (fl. 1333); e
- 3) repasse ao IPMC de R\$ 229.094,89 do valor retido em folha de pagamento (1334).

Adiantou a Auditoria que a prestação de contas do Instituto de Previdência exibe como repasse das retenções dos servidores a importância de R\$ 192.622,05, fl. 1315, abaixo do valor informado no SAGRES da Prefeitura (R\$ 229.094,89), item "3", supra. A diferença de R\$ 36.472,84, segundo a Auditoria, diz respeito a despesas não comprovadas. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em manifestação escrita, entendeu que a falha deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil. O Relator se alinha à manifestação da Auditoria, entendendo que o Prefeito deve ser responsabilizado pela importância escriturada no SAGRES da Prefeitura como repassada ao instituto, mas não recebida/registrada por este.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 10/11

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em razão de:
 - 1.1. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.021.971,37, fl. 1394, correspondente a 13,7% da despesa orçamentária;
 - 1.2. aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
 - 1.3. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93, referentes a saques bancários efetuados na conta corrente do FUNDEB sem registro e comprovação das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES; e
 - 1.4. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 36.472,84, referente à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia.
2. imputação ao gestor da importância de R\$ 356.862,77, referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 320.389,93 relativos a saques bancários efetuados na conta do FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 36.472,84 concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia;
3. aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
4. declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; e
5. determinação de extração e remessa de cópias das principais do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis; e
6. emissão de recomendação ao Prefeito de estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis, evitando a reincidência das irregularidades abordadas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02971/09; e

CONSIDERANDO que a imputação de débito, a aplicação de multa, a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e a determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil constituem objetos de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, em virtude da (1) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.021.971,37, fl. 1394, correspondente a 13,7% da despesa orçamentária; (2) aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 11/11

valorização do magistério; (3) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93, referentes a saques bancários sem o devido registro e nem comprovação da despesa correspondente no SAGRES; e (4) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 36.472,84, referente ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos normativos disciplinadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de maio de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

*Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício*